

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
CRATEÚS-CE**

Foi com muito esforço e dentro de uma consciência cívica que nos empenhamos nesta tarefa inédita: a elaboração da primeira Constituição do Município de Crateús.

Ela veio, acima de tudo, respaldada pelo povo crateuense que nos fez seus legítimos representantes.

Cabe-nos cumpri-la e tê-la de guia – responsabilidade de todos – na certeza de que, assim, estaremos contribuindo para o futuro deste Município.

Este é, portanto, “A herança do presente às futuras gerações”.

PRESIDENTE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo crateuense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para complementar, no âmbito de nossa competência, o Estado Democrático de Direito implantado na República Federativa do Brasil, adotamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a primeira Lei orgânica do nosso Município.

SUMÁRIO

- Preâmbulo
- Título I – dos Princípios Fundamentais
- Título II – Da Participação Popular
- Título III – Da Competência Municipal
- Título IV – Do Governo Municipal
 - Capítulo I – Dos Poderes Municipais
 - Capítulo II – Do Poder Legislativo
 - Seção I – Da Câmara Municipal
 - Seção II – Da Posse
 - Seção III – Atribuições da Câmara Municipal
 - Seção IV – Da Fiscalização Financeira
 - Seção V – Da Remuneração dos Representantes Políticos
 - Seção VI – Da Eleição da Mesa
 - Seção VII – Das Sessões
 - Seção VIII – Das Comissões
 - Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal
 - Seção X – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal
 - Seção XI – Do Secretário da Câmara Municipal
 - Seção XII – Dos Vereadores
 - Subseção I – Disposições Gerais
 - Subseção II – Das Incompatibilidades
 - Subseção III – Das Licenças
 - Subseção IV – Da Convocação dos Suplentes
 - Seção XIII – Do Processo Legislativo
 - Subseção I – Disposição Geral
 - Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal
 - Subseção III – Das Leis
 - Capítulo III – Do Poder Executivo
 - Seção I – Do Prefeito Municipal
 - Seção II – Das Licenças
 - Seção III – Das Atribuições do Prefeito Municipal
 - Seção IV – Da Transição Administrativa
 - Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal
- Título V – Da Administração Municipal
 - Capítulo I – Disposições Gerais
 - Capítulo II – Dos Atos Municipais
 - Capítulo III – Dos Tributos Municipais
 - Capítulo IV – Dos Orçamentos
 - Seção I – Disposições Gerais
 - Seção II – Das Emendas dos Projetos Orçamentários
 - Seção III – Da Execução Orçamentária
 - Seção IV – Da Gestão de Tesouraria
 - Seção V – Da Organização Contábil
 - Seção VI – Das Contas Municipais
 - Seção VII – Da Prestação e Tomadas de Contas
 - Seção VIII – Do Controle Interno
 - Capítulo V – Da Administração dos Bens Patrimoniais
 - Capítulo VI – Das Obras e Serviços Públicos
 - Capítulo VII – Do Planejamento Municipal
 - Seção I – Disposições Gerais
- Título VI – Da Ordem Social
 - Capítulo I – Disposição Geral
 - Capítulo II – Da Educação
 - Capítulo III – Da Cultura
 - Capítulo IV – Do Desporto
 - Capítulo V – Do Meio Ambiente
 - Capítulo VI – Da Saúde
 - Capítulo VII – DA Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso
 - Capítulo VIII – Da Assistência Social
 - Capítulo IX – Da Política Urbana e Rural
- Título VII – Disposições Finais e Transitórias

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Crateús, unidade integrante da organização político-administrativo do Estado do Ceará, é autônomo em tudo que se relacione a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. O território do Município é dividido em distritos.

Parágrafo único. A criação, organização, fusão e supressão de distritos se dará por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade e a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º. O município de Crateús tem como objetivos fundamentais contribuir para:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – promover o bem comum de todos os munícipes;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 5º Constituem o patrimônio municipal os bens, imóveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos a sua cultura e história.

Art. 7º O dia 6 de julho, que assinala a data de criação do Município, é o Dia Oficial do Município.

Título II
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 8º A soberania popular será exercida nos termos do artigo 14 da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com votos iguais para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular de Lei ou emenda à Lei Orgânica;
- IV – participação direta ou através de entidades representativas na gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

§ 1º - Os casos e procedimentos para consulta plebiscitória, referendo e iniciativa popular serão definidos em Lei.

§ 2º - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara dos Vereadores ou por cinco por cento(5%) do leitorado local, **quorum** este também exigido para iniciativa popular de projetos de lei.

§ 3º - Entre os casos de referendo popular se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessão da Câmara, previamente designados, quer em comissões, para opinarem sobre projetos de grande interesse local como:

- I – plano plurianual;
- II – orçamento anual;
- III – Código de Postura, tributário, de obras e outros congêneres.

Art. 9º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, conforme os itens XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 10. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, além do **quorum** mínimo de cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Art. 11. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles de encontrem par estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia o hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 12. O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra na primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 13. Qualquer partido político, associação ou sindicato de classe contribuinte, é parte legítima para denunciar irregularidade ocorridas na esfera do Poder Executivo e do Legislativo, desde que esteja instruído com documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos, ao Poder Público competente.

Art. 14. As contas municipais ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla divulgação do local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

Parágrafo único. As impugnações quando a legitimidade e lisura das contas poderão ser registrada.

Título III
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 15. Cabe ao Município, além das competências constates no artigo 28 da Constituição Estadual:

- I – organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
- II – decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- III – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;
- V – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social nos casos previstos em Lei;
- VI – conceder e permitir os serviços públicos e locais e os que lhe sejam concorrentes;
- VII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- IX – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído de poluição do ar e da água;
- X – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fiscalizando suas tarifas e itinerários, ponto d estabelecimentos e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município.
- XI – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar ou aos bons costumes;
- XII – fixar o horário de estabelecimento comerciais, industriais e bancários;
- XIII – legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando-os;
- XIV – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XV – regulamentar fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVI – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos ou espetáculos e o divertimentos públicos;
- XVII – legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;
- XVIII – promover, em colaboração com a União e/ou Estado, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XIX – estabelecer ou colaborar com a política de educação para segurança de trânsito;
- XX – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução dos serviços públicos, incluindo serviços de roço;
- XXI – colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos desvalidos, bem como na proteção das crianças abandonadas;
- XXII – estimular prática de esporte;
- XXIII – cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- XXIV – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XXV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, instrumento de integração social.

Art. 16. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 17. O Município não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou com seus representantes relações de dependências ou alianças.

Título IV
DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 18. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único. Salvo as execuções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar poderes a outro.

Capítulo II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo em número de 21(vinte e um), eleitos para uma legislatura de 4 anos entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. O número de Vereadores, fixado pela Justiça Eleitoral, somente poderá ser alterado mediante observação dos critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 20. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Da Posse

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22. Compete à Câmara Municipal:

- I – legislar sobre matérias de peculiar interesse do Município;
- II – deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;
- III – fixar tributos;
- IV – elaborar o seu sistema orçamentário, compreendendo:
 - a) plano plurianual;
 - b) lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) orçamento anual;
- V – representar contra irregularidade administrativa;
- VI – exercer controle político da administração;
- VII – dar custo à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativo às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais;
- VIII – celebrar reuniões com comunidades locais;
- IX – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

- X – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;
- XII – fazer-se representar singularmente, por Vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos conselhos das microrregiões ou região metropolitana;
- XIII – compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;
- XIV – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;
- XV – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;
- XVI – deliberar sobre a adoção do Plano Diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;
- XVII – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro do prazo previsto;
- XIX – exercer atividade de fiscalização administrativa e financeira.

Seção IV **Da Fiscalização Financeira**

Art. 23 – A fiscalização do Município será pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

Art. 24. O Prefeito Municipal enviará à Câmara e ao conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada de documentação alusiva à matéria à disposição dos Vereadores para exame.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

Art. 25. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 30(trinta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Conselho de Contas do Município, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara.

Art. 26. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentados à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei; decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

Seção V **Da Remuneração dos Representantes Políticos**

Art. 27. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto nos arts. 37, XI e 150, II.

Art. 28. A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e verba de representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder o determinado no artigo 37, § 6º, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os valores de subsídio e da verba de representação do Prefeito a serem fixadas pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

Art. 29. Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terço da remuneração do Prefeito.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito por mais de quinze dias, vencimentos iguais ao titular efetivo do cargo.

Art. 30. A representação do Presidente da Câmara será equivalente à do Prefeito.

Art. 31. O subsídio do Vereador da Câmara Municipal, abrangendo a representação parlamentar, será no máximo trinta por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 1º - Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para órgão de Previdência Estadual, na mesma base percentual dos servidores públicos.

§ 2º - A concessão de aposentadoria ou pensão aos vereadores obedecerá regulamentação de Lei Complementar Estadual.

Seção VI **Da Eleição da Mesa**

Art. 32. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-á sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo da Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão por maioria simples os componentes da Mesa, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para a votação cédula única de papel, datilografado ou impressa.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária de encerramento de cada período legislativo.

§ 3º - A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 4º - Qualquer componente na Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltosos, omissos ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estimuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 47, inciso I a VIII desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VII **Das Sessões**

Art. 34. A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1 de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á e, sessão ordinárias, extraordinárias e solenes, que somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 35. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas preferencialmente em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A mudança de local de reunião será definida por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 36. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço dos seus membros e ao Prefeito.

Seção III **Das Comissões**

Art. 38. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e comas atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – a Câmara Municipal, em suas comissões, atendendo requerimento da maioria dos seus membros, pode convocar secretários municipais ou diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados às secretárias para prestar informações sobre assunto designado previamente e constante da convocação;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Seção IX Do Presidente da Câmara Municipal

- Art. 39.** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições constantes no Regimento Interno:
- I – representar a Câmara Municipal;
 - II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
 - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cuja veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgado pelo Plenário Municipal;
 - V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
 - VI – declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
 - VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observada as condições partidárias;
 - XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Seção X Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

- Art. 41.** Ao Vice-Presidente, compete além das atribuições constantes do Regimento Interno, as seguintes:
- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
 - II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as relações e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XI Do Secretário da Câmara Municipal

- Art. 42.** Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento, os seguintes:
- I – redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa.
 - II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III – fazer a chamada dos Vereadores;
 - IV – registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XII Dos Vereadores

Art. 43. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiam ou deles receberam informações.

Art. 45. É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens devidas.

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 46. Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades na alínea **a** do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a** do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 47. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer injustificadamente cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez sessões intercaladas em cada sessão legislativa;
- IV – utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes;
- V – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII – que deixar de residir no Município;
- IX – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidido pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada pela defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, V, VI e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Das Licenças

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha expirado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração da estabelecida.

§ 5º - O Vereador licenciado terá direito ao subsídio fixo e parte equivalente do subsídio variável até a data em que ocorrer o seu afastamento, exceção somente para o caso de que trata o inciso I deste artigo.

Subseção IV Da Convocação dos Suplentes

Art. 49. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente, respeitando a ordem de diplomação na respectiva legenda partidária.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas ao Juiz Eleitoral da Zona.

Seção XIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei orgânica;
- II – leis complementares à Lei Orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV - mediadas provisórias;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 51. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorização;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – pedido de providências;
- V – moções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 52 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito Municipal;
- II – por iniciativa popular;

§ 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica no Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 54. São objetos de leis complementares as seguintes matérias.

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V - Código de Parlamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 56. Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativas popular e nos de iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se utilize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período do recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, comparecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regime Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 63. O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição. Em sessão da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da comarca. Se houver mais de um Juiz de Direito, a posse será perante o mais antigo na Entrância.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que o ocupa na Mesa Diretora.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com a suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 68. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o tribunal de Justiça, e nos crimes de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

Seção II Das Licenças

Art. 69. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período do inferior a 10(dez) dias.

Art. 70. O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção III Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 71. São competências do Prefeito Municipal:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – apresentar projeto de lei à Câmara Municipal;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por razões de conveniências, oportunidades ou inconstitucionalidades;
- VI – prover os cargos públicos na forma da lei;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – elaborar os projetos:
 - a) do plano plurianual;
 - b) da lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) do orçamento anual;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriações por utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesses do Município e enviar cópias dos mesmos, a Câmara Municipal e aos secretários das respectivas Pastas, que no âmbito de sua esfera, acompanharão a execução e fiscalização da ampliação dos recursos recebidos;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido ou execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos.
- XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios pela Câmara;
- XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades;
- XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXV – fazer uso da guarda municipal, na forma da lei.

Seção IV Da Transição Administrativa

Art. 72. Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outros, informações utilizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com os dotes dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar, e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administrativa decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 73. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 74. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsável junto com este, pelos atos que assinarrem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 77. Os Secretários do Município, de livre nomeação do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21(vinte e um) anos no gozo dos seus direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Título V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. A administração pública direta, indireta ou funcional, dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 79. Lei Complementar estabelecerá o regime único para os Servidores Municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do Poder executivo;

III – o prazo de validade do concurso público será de 2(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V – os cargos e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores municipais ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

VI – é garantido ao Servidor Público o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar;

VIII – a lei reservará percentual de 10%(dez por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada a nomeação a prova de habilitação.

Art. 80. São estáveis após 2(dois) anos exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso.

§ 1º - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou se tinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 81. Ficará em disponibilidade remunerada, o servidor estável cujo cargo foi declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que serviu, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 82. O servidor municipal investindo em mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal remunerado, fica afastado do exercício do cargo municipal e somente por antiguidade pode ser promovido.

Parágrafo único. O período de exercícios do mandato Federal, Estadual ou Municipal remunerado é contado para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 83. São assegurados aos servidores abono familiar, quinquênio e licença prêmio de três meses por decênio de serviço.

Art. 84. Os vencimentos dos servidores municipais não podem exceder aos limites máximos de remuneração fixados em Lei Federal.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais não poderão perceber menos que o determinado na Constituição Federal no artigo 7º, itens IV e V.

Art. 85. Os vencimentos dos cargos do legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 86. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

Art. 87. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, conforme determinam o artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 154, da Constituição Estadual.

Art. 88. O servidor será aposentado de acordo com o que prescreve o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 89. O exercício em cargo que rejeita o funcionário a atividades em zona ou locais insalubres e a execução de trabalhos com risco de vida e saúde, é considerado como fator de valorização de respectivo nível de vencimentos.

Art. 90. O Município permitirá seus servidores, na forma da Lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação de serviço público.

Art. 91. A Lei que dispuser sobre o estatuto do Servidor Público Municipal estabelecerá aos seus direitos, responsabilidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

Art. 92. Fica assegurado aos maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicas municipais para ingresso na administração direta ou indireta.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93. A publicação dos atos e das Leis municipais, enquanto não existir Imprensa Oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de dez(dez) dias, Certidão de Atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

Capítulo III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95 Compete ao Município os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b) a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas e varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. O imposto previsto na letra **a** deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra **b** não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal.

Art. 96. A Lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo critérios de cobrança.

Art. 97. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 98. Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 99. Ao Município é vedado:

I – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

II – instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviço da União, Estados e as Autarquias.

b) os Templos de qualquer culto;

c) o Patrimônios, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) o livro. O jornal, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto no item II, letra **a** em relação às autarquias, se referem ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrem-se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar o Imposto que incidir sobre o imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Art. 100. O Poder Público Municipal incentivará a implantação e funcionamento de microempresa, através de incentivos fiscais, definidos na Legislação Ordinária.

Art. 101. Lei Ordinária fixará percentual de arrecadação do ISS, que será destinado à construção de creches do Município.

Art. 102. Serão isentos do IPTU os aposentados e as viúvas que recebem até um salário mínimo ou que possuam apenas um imóvel.

Art. 103. Fica dispensado o ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) dos servidores contratados pelas Associações Comunitárias de Produtores Rurais, devidamente legalizada, na implantação de Projetos Comunitários.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
 - II – as diretrizes orçamentárias;
 - III – os orçamentos anuais.
- § 1º - O Plano Plurianual compreenderá:
- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II – investimentos de execução plurianual;
 - III – gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer na Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II – orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;
 - III – alteração da legislação tributária;
 - IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturadas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer tipo, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas pública e as sociedades de economia mista.
- § 3º – O orçamento anual compreenderá:
- I – o orçamento fiscal da Administração, direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
 - II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Público municipal;
 - III – o orçamento de investimento da Empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 105. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 106. Os orçamentos previstos no § 3, do artigo 104, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as *contas do Município* apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que se decorrerem de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção III Da execução Orçamentária

Art. 108. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária.

Art. 110. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 111. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção IV Da Gestão de Tesouraria

Art. 112. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamentemente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 113. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

Art. 114. Poderá ser constituído regime de atendimento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pública Municipal e na Câmara Municipal, para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

Seção V Da Organização Contábil

Art. 115. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 116. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VI Das Contas Municipais

Art. 117. Até 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios, que se comporão de:

I – demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstração contábeis. Orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 118. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados ao Departamento de Finanças do Município.

§ 1º - O tesoureiro do Município. ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção VIII Do Controle Interno

Art. 119. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 120. Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade de realização de receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programa de trabalho e a aplicação orçamentária;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 121. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 122. Todos os bens do municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombado com a relação descritiva de bens municipais.

Art. 123. A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada a segunda, nos casos de doação e quando destinadas à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores.

II – quando imóveis, dependerá da autorização do Legislativo e concorrência pública, dispensada a segunda, nos casos de doação que será permitida somente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante.

Art. 124. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. A concessão do uso dependerá de autorização Legislativa e a concorrência pública far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato. A concorrência poderá ser dispensada, nos termos da lei quando o uso destinar-se a concessionárias de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

Art. 125. A permissão de uso serão precário, por decreto Executivo.

Art. 126. Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 127. Revertirão ao Município, ao tempo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

Art. 128. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitórios que lhes dêem outra demissão.

Capítulo VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 130. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 131. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedimento de licitação.

§ 1º - Será nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarefas respectivas.

Art. 132. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação com decisões relativas à:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 133. As entidades prestadoras de serviço são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 134. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem com permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de abertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento de lucros.

Art. 135. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para atendimento dos usuários.

Art. 136. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 137. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 138. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 139. Ao Município é facultado convênios com a União ou com o Estado na prestação de serviços prestados de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 140. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 141. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante o voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VII DO PLANEJAMENTO

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 142. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a solução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 143. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 144. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes pontos básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a parte do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional, consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 145. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir êxito e assegurar sua continuidade no horizonte e no tempo necessário.

Art. 146. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes dos capítulos e será feito por um meio de manutenção utilizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – leis de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 147. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dados as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II **Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**

Art. 148. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento de seus objetivos ou natureza jurídica.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 149. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, afim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30(trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 150. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

DA ORDEM SOCIAL

Art. 151. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos munícipes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 152. O Município promoverá a educação Pré-Escolar e o Ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

I – a capacitação e treinamento dos professores será ação prioritária na Política Educacional do Município, em vista de:

a) uma formação global do professor, capacitando-o para que possa terminar sua formação profissional;

b) melhorar a finalidade de ensino, com treinamento específico para Pré-Escolar, Alfabetização, Séries iniciais e terminais.

Art. 153. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a União, assegurará, na promoção da educação Pré-Escolar e do Ensino de 1º Grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais, na rede municipal;

IV – atendimento em Creche e Pré-Escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – gestão democrática de ensino;

VIII – plurianismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IX – oferta de ensino noturno regular;

X – valorização dos profissionais do ensino garantida na forma de lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 154. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal, priorizará a implantação gradativa do 1º Grau Maior nas sedes dos distritos.

Art. 155. Os currículos escolares serão adequados à peculiaridade do Município, valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

Art. 156. Será facultativo o preceito de ensino religioso na organização das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 157. O Governo Municipal priorizará para o Programa de Merenda Escolar os produtos oriundos da produção local.

Parágrafo único. A merenda escolar será entregue nas próprias escolas da rede municipal de ensino.

Art. 158. O Município implantará nas escolas, entre outros serviços de ação social, culturas de hortas e pomares comunitários.

Art. 159. O Município promoverá educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à preservação do meio ambiente.

Art. 160. É livre a organização de entidades representativas dos diversos segmentos da comunidade escolar, podendo utilizarem as instalações do estabelecimento de ensino, para atividades das associações.

Art. 161. O município assegurará, na medida de suas possibilidades orçamentárias, recursos financeiros à entidade estudantil organizada, mediante projetos apresentados com prestação de contas ou serviços.

Art. 162. Será introduzido no currículo escolar do Município as seguintes disciplinas:

- I – noções de Músicas
- II – a História do Município.

Art. 163. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 164. O Município aplicará nunca menos de 30(trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, conforme o artigo 213 a Constituição Federal.

§ 2º - Lei Complementar fixará percentual a ser destinado do orçamento anual da Secretaria de Educação, para o fim específico de doação de bolsas de estudo a alunos carentes.

Art. 165. O Governo Municipal implantará a Casa do Estudante e, na medida de sua capacidade orçamentária, custeará suas despesas.

Parágrafo único. Os estudantes carentes provenientes da Zona Rural do Município, serão abrigados na Casa do Estudante.

Art. 166. O Poder Público Municipal incentivará financeiramente os programas culturais, artísticos e de pesquisas da Universidade do Vale do Poti.

Art. 167. As escolas municipais progressivamente serão transformadas em Centros Educacionais.

Parágrafo único. Os Centros Educacionais ofertarão vagas até o 1º Grau Completo.

Art. 168. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino, que implantará:

- I – o plano de carreira
- II – a organização e gestão democrática do ensino;
- III – a criação do Conselho Municipal da Educação;
- IV – o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na elaboração dos projetos citados neste artigo, fica assegurado a participação de representantes do Magistério e da comunidade escolar, e será regulamentada através de leis complementares.

Art. 169. O estatuto e o plano de carreira do Magistério Municipal, serão elaborados, conforme o disposto no artigo 226 da Constituição do Estado.

Art. 170. Serão assegurados, por ocasião da elaboração do Plano de Cargos e Salários, gratificação de pó de diz para professores e adicionais de insalubridade para servidores que trabalhem em áreas danosas à saúde.

Art. 171. Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos anualmente através de eleição direta secreta.

§ 1º - Só poderá votar: professores, funcionários e alunos da escola onde o cargo vai ser ocupado.

§ 2º - Os diretores que ocupam os cargos só poderão concorrer para uma reeleição.

Art. 172. Constitui encargo da Administração Pública transportar da zona rural para o distrito mais próximo ou para a sede do município, alunos carentes matriculados a partir da 5ª série do 1º grau.

Art. 173. Lei complementar regulamentará a concessão de meia passagem para estudantes residentes na zona rural do Município.

Capítulo III DA CULTURA

ART. 174. O Município no exercício de sua competência:

I – implantará Bibliotecas Públicas na sua sede e nos distritos em apoio ao desenvolvimento do ensino e da cultura;

II – apoiará e incentivará as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras;

III – promoverá p levantamento, tombamento e preservação do seu Patrimônio Histórico e Cultural, através do seu Departamento de Cultura;

IV – evitará evasão, multidão, destruição e descaracterização das suas obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – na forma definida em lei, criará pequenas oficinas de artes e ofícios nas áreas carentes do seu território;

VI – promoverá nos períodos de férias escolares, oficinas de Teatro para crianças e adultos a fim de incentivar o resgate da cultura regional.

Art. 175. O Município criará arquivos municipais integrados ao sistema estadual de arquivos para preservação de sua história.

Art. 176. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 177. O Município organizará a Banda de Música Municipal e incentivará a formação de corais.

Art. 178. O Município implantará a Casa da Cultura que possuirá Museu Municipal, Teatro Municipal e um setor destinado a exposição e venda de produtos artesanais da região.

Capítulo IV DO DESPORTO

Art. 179. O Município, no exercício de sua competência:

I – fomentará e apoiará práticas desportivas formais e não-formais, em suas diferentes manifestações física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos;

II – elaborará o Plano Municipal de Educação Física e Desporto, de acordo com o dispositivo constitucional que regulamenta a prática de desporto a nível nacional;

III – implantará quadras esportivas e campos de futebol na sede dos distritos;

IV – incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 180. O Município fará anualmente a Olimpíada Estudantil Inter-colegial.

§ 1º - A Olimpíada será disputada pelos distintos níveis escolares: primário, 1º Grau Maior e 2º Grau.

§ 2º - A competição olímpica municipal realizar-se-á entre os dias primeiros e seis de julho.

Art. 181. O Município poderá subvencionar anualmente a Liga Crateuense de Desporto – LCD, onde tal subvenção se prestará para a compra de material esportivo e auxílio às equipes filiadas e à própria entidade.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 182. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem com de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida.

Art. 183. compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com participação e colaboração da comunidade por suas entidades representativas:

I – proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;

II – preservar a fauna e a flora;

III – proteger os documentos, as obras o outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e minerais em seu território;

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de recursos hídricos e minerais em seu território;

V – promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, adotar educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública para preservação do meio ambiente.

VI – executar, com a colaboração da União, do estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação dos solos de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

VII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que causam risco para a vida e ao meio ambiente;

VIII – definir espaço territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei municipal, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX – evitar as queimadas desenfreadas no meio rural;

X – preservar suas águas e seu racional aproveitamento.

Art. 184. Para licitação de qualquer obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de riscos à saúde e do bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatório a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo a comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 185. O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos afluentes dos esgotos de origem domésticas exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos afluentes industriais e hospitalares.

Parágrafo único. A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final dos resíduos sólidos e líquidos dependerão de aprovação de autoridade sanitária municipal.

Art. 186. Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente”, que será comemorada na semana em que é festejada o Dia da Árvore.

Parágrafo único. Fica assegurada a distribuição de mudas, por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 187. Lei Complementar criará o Código de Defesa do Meio Ambiente, que estabelecerá critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como as penalidades decorrentes da votação do referido código.

Parágrafo único. Será assegurado a participação de entidades científicas, sindicais e populares na elaboração do Novo Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 188. O rio Poti e suas margens são consideradas zonas de preservação ecológica e sua utilização far-se-á na forma da lei dentro das condições que assegurem a conservação do meio ambiente e o perfeito equilíbrio ecológico.

Art. 189. O Município implantará um Jardim Zoológico, como fonte de estudos e símbolos e símbolo ecológico.

Capítulo VI DA SAÚDE

Art. 190. A saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 191. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitária de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 192. São atribuições do Município, o âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações dos serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar, avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras do serviço de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento.

Art. 193. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 194. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 195. As instalações provadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 196. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 197. A Secretaria de Saúde Municipal, em convênio com os órgãos competentes, dará prioridade ao acompanhamento médico da gestante e combate na prevenção do câncer do útero e da mama.

Art. 198. Será assegurado o atendimento médico e dentário, nas escolas da rede pública, com programas preventivos e campanhas educacionais de combate a doenças e à cárie dental.

Art. 199. Será criado um banco de sangue municipal, através de convênio da Prefeitura Municipal com o Governo do Estado.

Art. 200. Fica assegurado às populações da Zona Rural a assistência médica e odontológica **in loco**.

Art. 201. Em caso de calamidade pública, ocorrência de casos de agravos à saúde, o órgão municipal de saúde pública, em articulação com órgãos federais, adotará as medidas cabíveis no controle de epidemias, promovendo a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos ou privados, existentes nas áreas afetadas.

Capítulo VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 202. É dever da família e do município assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 203. A redução das taxas de mortalidade infantil até índices aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde, será considerada prioritária dentre todas as políticas municipais.

Art. 204. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, quando estes forem implantados no Município.

Art. 205. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 206. O Município institucionalizará um órgão com a finalidade de elaborar políticas públicas, que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento político, social, econômico e cultural do Município.

§ 1º - Tal órgão será consultado com prioridade e obrigatoriedade quando da elaboração de políticas públicas, em todas as instâncias da administração municipal e que digam respeito à mulher.

§ 2º - O referido órgão será vinculado à Secretaria de Ação Social do Município.

Art. 207. O Município tomará medidas com vistas à redução da violência de que é vítima a mulher no âmbito das relações familiares, tais como:

I – garantia de assistência jurídica à mulher crateuense;

II – apoiar a criação de Delegacias especializadas em crime contra a mulher.

Art. 208. O Município tomará as medidas que visem assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade com o homem.

Art. 209. Será definido um índice orçamentário para o setor da saúde que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 210. Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e na cura de doenças profissionais.

Art. 211. Será assegurada na rede pública municipal assistência integral às mulheres que necessitarem de aborto, nos casos previstos em lei.

Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 212. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 213. O Plano Diretor definirá normas que serão incluídas no Código de Obras, visando a eliminação de obstáculos arquitetônicos, a fim de garantir a plena locomoção de deficientes físicos.

Art. 214. Fica assegurado que cinco por cento das casas populares, construídas com recursos municipais, serão destinados obrigatoriamente aos deficientes físicos de baixa renda, sem sorteio.

Art. 215. O Município garantirá recursos financeiros no orçamento para implantação da cada do idoso, através da Secretaria de Ação-Social.

Art. 216. A secretaria de Ação Social apoiará as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que prestam serviços específicos na prevenção e recuperação do alcoolatra.

Art. 217. O Município instalará, através da Secretaria de Saúde, o programa permanente de combate ao tóxico, construindo centros de recuperação e oferecendo os meios de tratamento e reintegração dos viciados à sociedade.

Art. 218. Fica assegurada aos doadores de órgãos no Município, devidamente registrados, a cobertura financeira das despesas decorrentes do funeral, pelo Poder Público Municipal.

Art. 219. O Executivo Municipal implantará oficinas profissionalizantes para assistir aos menores abandonados e ocupar a mão-de-obra ociosa, com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art. 220. O Município criará e assegurará recursos financeiros próprios ou de convênios para execução de programa de Microunidades produtivas do Município de Crateús, através da Secretaria de Ação Social, visando beneficiar às famílias carentes, sócias das organizações comunitárias devidamente legalizadas e reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Capítulo IX DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 221. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 222. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas destinadas à criação do cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas.

§ 4º - O Plano Diretor definirá área para implantação do distrito industrial de Crateús, bem como as diretrizes para sua criação.

§ 5º - O Plano Diretor definirá as áreas específicas de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 223. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 224. Lei complementar regulamentará a criação do Sistema de Transportes Coletivos Urbanos, através do Departamento de Transporte do Município, bem como as suas diretrizes.

Art. 225. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estruturas básicas e servidas por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação em sistema de mutirão;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 226. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que provoca o seu adequado aproveitamento, conforme o artigo 182, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 227. Será destinado trinta por cento do parcelamento do solo urbano dos loteamentos no Município, para os seguintes usos:

I – vinte por cento para arruamento;

II – dez por cento destinado ao Fundo de Terras do Município, para áreas de lazer ou educacionais.

Art. 228. Fica criado o Fundo de Terras do Município.

§ 1º - O Fundo de Terras será formado por terras urbanas e rurais provenientes de compras, desapropriações, parcelamento do solo e doações;

§ 2º - A administração do Fundo de Terras será exercida pelo Conselho Comunitário da Terra, formado por representação paritária do Poder Executivo, Legislativo e Movimento Popular Organizado;

§ 3º - Lei complementar regulamentará o estatuto do Conselho Comunitário da Terra, bem como o Fundo da Terra.

Art. 229. O Poder Público Municipal deverá celebrar convênios com os órgãos competentes, com objetivo de ampliar a rede de telefonia pública.

Art. 230. O Município deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento;
II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda;
III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 231. É vedado o parcelamento do solo em terrenos sem as condições básicas de saneamento e aterrados com materiais nocivos à saúde pública.

Art. 232. O Município disporá, por lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

Art. 233. O executivo municipal garantirá nos orçamentos anuais e plurianuais os recursos necessários à manutenção do Programa de Mecanização Agrícola Municipal – PROMAM.

Art. 234. O Governo Municipal fará convênios com o Estado e a União visando para os agricultores:

- I – a assistência técnica e extensão rural;
- II – a eletrificação rural e irrigação;
- III – a habitação para o trabalhador rural;
- IV – distribuição de sementes selecionadas.

Parágrafo único. A assistência técnica e a extensão rural serão organizadas em nível estadual e municipal, conforme o artigo 310 da Constituição do Estado.

Art. 235. Fica criado o Conselho Municipal de Ações Permanentes de Combate às Secas.

§ 1º - O referido Conselho terá como objetivo compatibilizar-se às ações de órgãos federais, estaduais e municipais, tornando-se mais permanentes e visando o paralelismo de programas afins.

§ 2º - O Conselho Municipal de Ações Permanentes será constituído por membros indicados pelas comunidades rurais, sindicatos de trabalhadores, Defesa Civil, Secretaria Municipal de Agricultura, Câmara Municipal e EMATERCE.

Art. 236. As áreas de vazantes dos açudes públicos municipais, construídos após a promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser cedidas em comodato pelo Município, para plantio por parte dos trabalhadores rurais sem terras da região.

Parágrafo único. Os proprietários de terras contíguas aos espelhos d'água de açudes construídos após a promulgação desta Lei Orgânica, com recursos municipais, ficarão obrigados a ceder áreas distanciadas de 50 metros do espelho da água da bacia hidráulica máxima, em forma de servidão, com a finalidade de coletivizar o uso da água.

Art. 237. Nos casos de seca ou inundação comprovadamente reconhecida pelo Governo Municipal, ficam isentos de qualquer débito com a Prefeitura os que tenham contraído algum empréstimo agropecuário.

Parágrafo único. A isenção só será concedida, sob prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 238. A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo em lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Art. 239. O Município implantará a rede de armazéns municipais com vistas à garantia e armazenagem do excedente da produção.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Após dois anos de promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A revisão será feita com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos.

§ 2º - A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica será assegurada quando da sua revisão.

Art. 2º. A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de seis meses, após promulgação desta Lei Orgânica, seu novo regimento interno.

Art. 3º. O Executivo municipal elaborará, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Cargos e Salários.

Art. 4º. Será criado o Conselho Comunitário Popular até noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, obedecendo regulamentação de Lei Complementar.

Art. 5º. Ficam garantidos pelo Executivo Municipal recursos em Orçamento necessários a manutenção e administração de creches comunitárias e as que sejam criadas nas Associações Comunitárias que tenham personalidade jurídica e que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública pelos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º. O executivo Estadual criará áreas de preservação ecológica na região do Distrito de Monte Nebo, englobando a "Furna do Índio", no prazo de dois anos, a partir da promulgação da Constituição Municipal.

Art. 7º. O Código de Defesa do Meio Ambiente será elaborado até um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º. Será instituído o Conselho da Mulher, num prazo de até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, com incentivo financeiro da Prefeitura Municipal, para garantir os direitos da mulher.

Art. 9º. O executivo Municipal deverá promover no prazo de até noventa dias úteis após a data de promulgação desta Constituição Municipal, o cadastramento de todo o pessoal da rede de ensino do Município, levantamento de todas as escolas municipais em funcionamento, em não-funcionamento e inacabadas.

Art. 10. O Município, no prazo máximo de um ano a contar da promulgação desta Lei, deverá ter comprado área destinada à implantação do aterro sanitário.

Art. 11. Os hospitais terão prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para a execução das obras necessárias à destinação final dos resíduos líquidos efluentes do esgoto sanitário.

Art. 12. O Executivo providenciará a distribuição da Bandeira do Município nas escolas públicas.

Art. 13. Fica garantida a meia passagem nos transportes coletivos que circulem no Município, aos idosos maiores de sessenta e cinco anos, às viúvas, aos deficientes físicos e estudantes que residem na zona rural e estudam na sede do Município.

Art. 14. Será criada o Programa de Incentivo ao Uso de práticas de Conservação do Solo Agrícola do Município, no prazo máximo de um ano após a promulgação da Constituição Municipal, através de lei oriunda do executivo Municipal.

Art. 15. Será criada, após cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a Secretaria Municipal de Agricultura e Reforma Agrária, através de lei oriunda do Executivo Municipal.

Art. 16. O Legislativo Municipal criará no seu âmbito, a Comissão municipal de Reforma Agrária, com a finalidade principal de apoiar a desapropriação de terras em nosso Município.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo, juntamente com o Poder Legislativo, a elaboração de lei ordinária regulamentando o funcionamento dos mercados, feiras-livres e feiras de produtores, no prazo de até um ano após a promulgação desta Lei,

Art. 18. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 19. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Crateús-CE, 5 de abril de 1990

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PRESIDENTE: EMANOEL CARDOSO DE VASCONCELOS NETO

VICE-PRESIDENTE: FRANCISCO DUARTE MOURÃO

1º SECRETÁRIO: ANTÔNIO SILVA MACHADO

2º SECRETÁRIO: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO

JOAQUIM ANÍZIO MARTINS FROTA: PRES. DA COM. DE SOND. E PROPOSIÇÕES

JOSÉ ALON AGUIAR PORTELA: PRES. DA COM. DE SOND. DE SISTEMATIZAÇÃO

EDMUNDO PINTO FILHO: RELATOR DA COM. DE SOND. E PROPOSIÇÕES

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA CAMERINO: RELATOR DA COM. DE SISTEMATIZAÇÃO

JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR: RELATOR FINAL

ANTÔNIO ARQUIMEDES MELO MARQUES: RELATOR-ADJUNTO

MEMBROS

ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO

ANTÔNIO OSVALDO DE OLIVEIRA

ANTÔNIO DE SOUSA VALE

DIONÍSIO SOARES CARVALHO

FRANCISCO JOAQUIM DA CRUZ

JOAQUIM DE SOUZA BRAZ

JOSÉ VILEMAR BEZERRA VERAS

LUCIANO LINHARES FEIJÃO

LUIZ DEGLAUCI MELO

TOBIAS FERREIRA DAS FLORES

VALDECI ALVES DE SOUSA

PARTICIPANTES

ANTÔNIO LUIS LOPES MOURÃO

FRANCISCO FERNANDES SALES